



Ofício nº 208/2021 – Salgado/Se

Salgado/SE 01 de setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Civaldo Evangelista Fraga
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salgado
Salgado/SE

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 02/2021

Referência: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 02/2021, que "Institui cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes para profissionais de creche e da educação infantil dos setores públicos e privado do município, curso de primeiros socorros para condutores de ambulância e demais funcionários da secretaria de transportes, bem como reciclagem no curso de primeiros socorros aos profissionais da saúde que atuam na linha de frente do atendimento o público do município e outras providencias.

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar o veto no todo ao **Projeto de Lei n.º 02/2021**, de autoria da Ilustre Vereadora Mafilza Silva Gomes, que "Institui cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes para profissionais de creche e da educação infantil dos setores públicos e privado do município, curso de primeiros socorros para condutores de ambulância e demais funcionários da secretaria de transportes, bem como reciclagem no curso de primeiros socorros aos profissionais da saúde que atuam na linha de frente do atendimento ao público do município e outras providencias, por entender sê-lo **ilegal** consoante

procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto total encontra amparo no § 1º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:

“Art. 64 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas, pelas quais entendo ser o Projeto de Lei em epígrafe ilegal e inconstitucional.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

Registrada estas considerações, passemos aos argumentos jurídicos do veto.

Ocorre que nos termos do art. 61, inciso III, da Lei Orgânica, o objeto da presente Lei, trata-se de iniciativa exclusiva do Prefeito, tendo em vista que dispõe sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública, senão vejamos:

“Art. 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições da Secretarias, departamentos ou diretorias equivalente e órgãos da Administração Pública;

Portanto, o presente projeto possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o presente Projeto de Lei menciona despesas a serem arcadas pelo Poder Executivo.

“Art. 2º. Que sejam realizados curso de capacitação de primeiros socorros e de prevenção de acidentes e que sejam abrangidos ao menos 30% dos funcionários na área da educação que trabalham nas creches e escolas infantis dos setores privado e público do município. (Grifamos)

No artigo 2º, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa República, o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Neste sentido, a criação de despesa por lei de iniciativa do Poder Legislativo, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental apresenta os seguintes requisitos, cujo não foram observados no projeto em questão:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”.

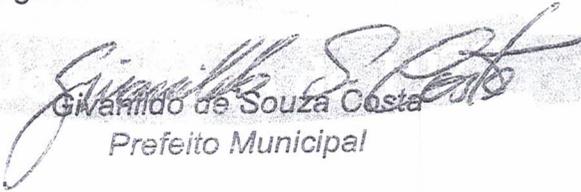
Neste sentido, registrado o respeito à ilustre **Vereadora Mafilza Silva Gomes**, bem como a todo o Parlamento Municipal, entende-se que, considerada a inobservância da Lei Orgânica do Município de Salgado, forçoso é a realização do presente Veto, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras essas são as razões pelas quais o Prefeito Municipal foi motivado a vetar no todo esse **Projeto de Lei n.º 02/2021**, por considerá-lo **ilegal**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Salgado/SE 01 de setembro de 2021


Givanildo de Souza Costa
Prefeito Municipal